



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010106/2002-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.131 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente COMISSARIA AEREA BRASILIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nega-se provimento ao recurso quando a impugnação é intempestiva, vez que interposta após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 15 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

A empresa foi autuada eletronicamente em 11.07.2002, referente ao tributo de CSLL dos períodos do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano de 1998, no valor de R\$ 335.859,28, na data de emissão do auto. O auto originou-se de auditoria interna em DCTF, com apuração de irregularidades nos créditos vinculados informados.

A ciência do lançamento ocorreu em 10/06/2002, conforme aviso de recebimento as fls. 59. A contribuinte protocolou sua impugnação na data de 11.07.2002, alegando em preliminar a tempestividade da peça impugnatória, transcreve fatos e no mérito alega que em 13.03.2000, mediante o Processo Administrativo Fiscal nº 10166.002990/00-09, solicitou a retificação de DCTF do ano-calendário 1998, ainda não analisada pelo setor responsável, e que sequer houve despacho lhe intimando para entregar o disquete para tal retificação. Argumenta ainda que, relativamente ao período autuado, o processo comprova a solicitação de retificação da DCTF.

Importa salientar que foi solicitada diligência para a autoridade fiscal preparadora, manifestar-se sobre as justificativas da contribuinte ou verificar na documentação contábil e fiscal da mesma se as compensações realizadas nas DCTF estão de acordo com a legislação tributária de regência, o que foi realizado e cujo relatório fiscal encontra-se nos presentes autos.

Em seara de decisão pela Delegacia de Julgamento, esta ateu-se tão somente à questão da tempestividade da Impugnação, haja vista a autoridade *a quo* ter tomado a questão como prejudicial de mérito. Compreendeu o referido julgador, embasado no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do artigo 67 da Lei nº 9.532/97, bem como no artigo 5º do mesmo Decreto, que os prazos serão contínuos, excluindo na contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.\

Atenta a autoridade julgadora de primeira instância que a empresa recorrente, foi intimada via postal e a ciência do auto de infração ocorreu em **10/06/2002 (AR fl. 59)**. Assim, o marco inicial da contagem do prazo deu-se em **11/06/2002 (terça-feira)**. Observa que regularmente intimada em **10/06/2002**, a recorrente tinha como marco final para pagar ou impugnar a exigência cobrada no auto de infração o dia **10/07/2002 (quarta-feira)**; porém, a impugnação foi apresentada, em **11/07/2002**, fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Conclui o julgador que a recorrente cientificada da exigência fiscal a mesma dispunha de 30 dias para pagar ou impugnar o lançamento. Assim, a impugnação apresentada em 10.07.2002 é claramente intempestiva e não instaura a fase litigiosa do procedimento. Tudo de acordo com o artigo 14 e seguintes do Decreto nº 70.235 de 1972 e alterações posteriores, bem como o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 15, de 1996.

No tocante à alegação da recorrente, em sua impugnação, de que tomou ciência do lançamento em 13/06/2002, aduz que nos autos do processo não apresentou nenhum documento para comprovar tal fato e que alegar e não provar é mesmo que não alegar. Desse modo, entende o julgador *a quo* que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para examinar impugnação só surge após a instauração da fase litigiosa, e que esta não foi instaurada, o que restou por não conhecida a impugnação por intempestiva.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 27.08.2010, a recorrente apresenta suas razões de recurso voluntário em 27.09.2010, de forma tempestiva. Apresenta suas alegações de fato e de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos verifica-se que a intimação da empresa contribuinte acerca do auto de infração ocorreu efetivamente em 10.06.2002, por meio do Aviso de Recebimento juntado aos autos as folhas 59. Ocorre que a data de início da contagem do prazo para a apresentação da impugnação deu-se no dia 11.06.2002, uma terça-feira, sendo essa a data início, para a contagem dos 30 dias para a apresentação da peça impugnatória que findaria no dia 10.07.2002, foi uma quarta-feira. Tem-se que a intimação se perfectibilizou em perfeita harmonia com os ditames legais pátrios, tendo instaurado de forma legítima o contraditório.

Sobre o prazo para apresentação de impugnação, dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Desse modo, entendo que a Impugnação deveria ter sido apresentada na data de 10.07.2002, ou seja, dentro dos 30 dias dispostos em lei, para que fosse instaurada a fase

Processo nº 10166.010106/2002-52
Acórdão n.º **1803-01.131**

S1-TE03
Fl. 114

litigiosa do processo administrativo e dado continuidade ao contraditório. Verificando que a peça foi protocolada um dia depois do prazo legal e que não houve escusa para não ter sido protocolada dentro dos trinta dias dispostos em lei, como feriados ou ponto facultativo, o que enseja de fato a sua intempestividade, de acordo com o determinado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, entendo que a decisão prolatada pela instância anterior carece de reparos.

Pelo exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora